



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010377-47.2016.815.0011** - 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : José Geraldo dos Santos Filho  
**ADVOGADOS** : Pablo Gadelha Viana e Vera Luce da Silva Viana  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E CORRUPÇÃO DE MENOR.** Art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/90. Furto qualificado. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação mantida. Crime de corrupção de menores. Absolvição. Inviabilidade. Delito formal. Pleito de substituição da pena restritiva de direitos de limitação de fim de semana. Alegação de impossibilidade de cumprimento. Ajuste prévio com a entidade. Não é facultada a escolha da reprimenda. **Recurso desprovido.**

- Mantém-se a condenação do réu pelo delito de furto qualificado pelo concurso de pessoas, uma vez que a sua versão apresentada, mostra-se falaciosa e divorciada do conjunto probatório, contrastando, inclusive, com as declarações da vítima, dos policiais civis, do corréu e da menor infratora.

- No tocante ao delito de corrupção de menores, registre-se que se trata de crime formal,

bastando, para sua configuração, que o agente esteja corrompendo ou facilitando a corrupção do menor, praticando juntamente com ele infração penal, ou induzindo-o a praticá-la, o que ocorreu no caso em análise.

- Não há nos autos circunstância excepcional apta a ensejar a alteração ou substituição da pena de limitação de fim de semana solicitada pelo apelante.

- Meras alegações de conveniência e impossibilidade em razão da profissão exercida não têm o condão de afastar a espécie da sanção penal substitutiva fixada na sentença.

- Ademais, poderá o apelante, mediante ajuste prévio, ou seja, em conjunto com a direção da entidade do local determinado, elaborarem um cronograma variável de dias e horários que viabilize o cumprimento da pena, submetendo à apreciação do juízo da execução, conforme a regra do artigo 148 da Lei n. 7.210/84.

- Por fim, não é facultado ao condenado escolher a modalidade da reprimenda, em face de seu interesse em cumprir pena alternativa mais facilitada.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, Gabriel Silva do Amaral, vulgo "Biel", e José Geraldo dos Santos Filho, epíteto "Gê", amplamente qualificados nos autos, foram denunciados nas penas do art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal art. 244-B da Lei 8.069/90.

Narra a vestibular (fls. 02/03) que, no dia 06 de outubro de 2016, por volta das 12 horas, no interior do Parque Ivandro Cunha Lima, na cidade de Campina Grande, os denunciados, juntamente

com a menor T. F. S. subtraíram, para si ou para outrem, mediante concurso de pessoas, quilos de cobre pertencentes ao Parque Ivandro Cunha Lima.

Denúncia recebida em 06 de dezembro de 2016 (fl. 43).

Depois da regular instrução, foi proferida sentença (fls. 111/118), condenando os réus, por violação ao art. 155, §4º, inciso IV do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/90, c/c art. 70, do Estatuto Penal, para cada um deles, a uma pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de 10 (dez) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 do salário mínimo.

As reprimendas foram substituídas por restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana.

Irresignada, a defesa do réu José Geraldo dos Santos Filho interpôs recurso de apelação (fl. 124).

Em suas razões (fls. 134/141), pugna pela absolvição pelo delito de furto, ao argumento de que: 1) nenhum objeto da suposta vítima foi encontrado em poder do apelante; 2) as testemunhas arroladas apenas "ouviram dizer"; 3) a propriedade não estava cercada; 4) e o corréu confesso tem inimizade com o recorrente. Requer, também, a absolvição do crime de corrupção de menores, sob o pretexto de que a menor já era corrompida ao tempo do crime. Alternativamente, roga pela substituição da pena restritiva de direito de limitação de fim de semana uma vez que trabalha como porteiro e essa reprimenda irá prejudicar o exercício de sua profissão.

Contrarrazões ministeriais às fls. 151/153, rebatendo os argumentos defensivos e rogando pela manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador, Dr. Alvaro Gadelha Campos, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 159/163).

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio**  
**(Relator)**

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processabilidade, conheço do recurso.

Não há preliminares a serem enfrentadas, pelo que passo ao exame do mérito.

Inicialmente, requer a defesa a absolvição do réu pelo delito de furto qualificado, ao argumento de que nenhum objeto da suposta vítima foi encontrado em poder do apelante; que as testemunhas arroladas apenas "ouviram dizer"; que a propriedade não estava cercada; e que o corréu confesso tem inimizade com o recorrente.

Todavia, examinando os autos, verifico que as teses defensivas não merecem acolhida.

Exsurge dos autos que, no dia 05 de outubro de 2016, por volta das 12h, no interior do Parque Ivandro Cunha Lima, nesta, os denunciados, em comunhão de desígnio, substituíram coisa alheia móvel para si. Ademais, no mesmo contexto, corromperam a adolescente Tamiris Fernandes da Silva, de 13 anos, a com eles praticarem o furto.

Extraí-se que, por volta das 13h30min, na data acima mencionada, dois policiais civis receberam determinação do Delegado da Seccional, para que se deslocasse ao Parque Ivandro Cunha Lima, vez que o proprietário tinha entrado em contato, informando que haviam invadido sua propriedade, subtraído quilos de cobre e que, naquele momento, estavam tentando furtar um transformador.

Ato contínuo, os agentes compareceram ao local, sendo informados por policiais militares que lá estavam acerca da localização dos responsáveis pelo furto.

Diligenciado até o local, chamaram o proprietário, tendo uma senhora conhecida como "Cida" esclarecido que Gabriel Silva do Amaral encontrava-se na residência.

Após autorização da proprietária, os agentes encontraram no domicílio a camisa, o boné e o serrote utilizado na consumação do delito, materiais estes que coincidiram com as imagens disponibilizadas do momento do furto.

Depreende-se, ainda, que Gabriel Silva do Amaral afirmou que as roupas eram suas e que este confessou a prática do crime, acrescentando que estava acompanhado da menor T. F. S.

Por fim, denota-se que a adolescente, também, estava na residência e confirmou que furtou os fios de cobre com Gabriel Silva do Amaral, vulgo "Biel", e José Geraldo dos Santos Filho, epíteto "Gê".

*In casu*, registre-se que a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 06/08), pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 11), pelo auto de

apreensão em flagrante de ato infracional (fl. 12) e pela prova oral colhida.

De igual modo, a autoria delitiva é indubitosa, não obstante o recorrente, José Geraldo dos Santos Filho, tenha negado a sua atuação ou participação no delito de furto perpetrado contra a vítima Ivandro Moura Cunha Lima Filho. Vejamos:

O acusado, ao ser interrogado, em juízo (fl. 89 – mídia digital), negou a autoria do delito, afirmando que estava passando nas proximidades da propriedade quando o corréu Gabriel pediu sua ajuda para transportar os fios de cobres que estavam em uma carroça de mão, tendo ajudado prontamente sem saber que se tratava de produto furtado.

Por outro lado, a vítima, Ivandro Moura Cunha Lima Filho, ouvido na delegacia (fl. 07), asseverou que recebeu um telefonema de um funcionário informando que indivíduos tinham invadido a propriedade para subtrair cobre do interior do transformador. Disse que viu as imagens e nelas apareciam uma pessoa de blusa amarela e boné azul, bem como que também havia outro indivíduo e uma menor. Afirmou que localizaram uma das pessoas que estavam na filmagem. Esclareceu que a roupa utilizada pelo acusado foram encontradas no interior da residência onde estava o réu. Aduziu que Gabriel Silva do Amaral indicou quem seria o outro inculpado, bem como que confessou a prática do crime.

A menor infratora, T. F. S, ouvida em sede policial (fl. 12), afirmou que foi com os acusados para o parque Ivandro Cunha Lima para retirar cobre para vender. Disse que com a venda apuraram R\$ 340,00 reais, sendo o valor repartido para os três. Esclareceu que voltaram ao local para furtar o transformador, todavia não conseguiram. Explicou, ainda, que, posteriormente foram apenas Gabriel e “Gê”.

O corréu Gabriel Silva do Amaral, confessou o delito, em sede policial e judicial (fls. 08 e 89 – mídia anexa) detalhou toda a ação ocorrida na tarde do dia 05 de outubro de 2016, explicando que enquanto cortava o acusado Geraldo ficou encarregado de enrolar os fios de cobre de modo a facilitar o deslocamento deles com o objeto.

Por fim, as testemunhas Silvério Soares de Figueiredo Gomes e Vernaldo Costa de Ataíde, policiais civis, ouvidos em juízo (fl. 89 – mídia digital), apontaram os réus como sendo coautores do furto qualificado.

Assim, no caso em tela, malgrado o apelante tenha negado a autoria do delito, vê-se que sua versão de que encontrou o corréu carregando uma carroça de mão e foi ajudá-lo, mostra-se falaciosa e divorciada do conjunto probatório, contrastando, inclusive, com as declarações da vítima, dos policiais civis, do corréu e da menor infratora.

Ora, nenhum objeto da suposta vítima foi encontrado em poder do apelante, uma vez que conforme afirmado pelo corréu e pela menor infratora, este foi vendido pela quantia de R\$ 340,00.

Ademais, ressalte-se que conforme consignado pela vítima, as imagens, feitas por seu vizinho, capturaram a ação delituosa, na qual se observa que foi praticada por dois indivíduos e uma menor.

Quanto à alegação de que o corréu confesso é inimigo do apelante, esta tese, também, não merece prosperar, até porque como dito pelo acusado este foi ajudá-lo a carregar os fios de cobre.

Desse modo, não havendo nenhuma dúvida acerca da participação do apelante na prática do crime de furto qualificado mediante concurso de duas ou mais pessoas, deve ser mantida sua condenação.

No tocante ao delito de corrupção de menores, registre-se que se trata de crime formal, bastando, para sua configuração, que o agente esteja corrompendo ou facilitando a corrupção do menor, praticando juntamente com ele infração penal, ou induzindo-o a praticá-la, o que ocorreu no caso em análise.

Desse modo, pouco importa para a incidência do delito previsto no artigo 244-B do ECA, se há provas de que essa conduta facilitou ou corrompeu o menor, restando comprovado que o menor praticou com o apelante a infração penal, configurado está o crime de corrupção de menores.

A jurisprudência do Supremo Tribunal é nesse sentido:

*"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CORRUPÇÃO DE MENORES. 1. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). NATUREZA FORMAL. 2. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E DE PERÍCIA DA ARMA PARA A COMPROVAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. 1. O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes. 2. A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. São desnecessárias a apreensão e a perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar a causa de aumento do art. 157, § 2º, inc.*

*I, do Código Penal, pois o seu potencial lesivo pode ser demonstrado por outros meios de prova. Precedentes. 4. Recurso ao qual se nega provimento". (RHC 111434, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012).*

Verifica-se, no caso em análise, que a inimputável nasceu em 15/02/2003 (fl. 12), sendo ela, portanto, menor na data dos fatos.

Desta forma, deve ser mantida a condenação do réu pelo delito de corrupção de menores.

Quanto às reprimendas, não há reparos a se fazer.

A pena-base para o delito de furto, foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mínimo legal previsto para o tipo, a qual foi tornada definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de causas de diminuição ou aumento de pena.

A pena-base para o delito de corrupção de menores, foi fixada em 01 (um) ano de reclusão, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis, além de inexistirem causas de diminuição ou aumento da pena, a torna definitiva.

Considerando o concurso formal, aplicou a pena de furto acrescida de 1/6 (mínimo legal), restado a reprimenda final em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, havendo erro na fixação dos dias-multa, uma vez que deixou em **10 (dez) dias**, não havendo o que alterar para não incidir na *reformatio in pejus*.

Fixou, ademais, o **regime aberto**, não havendo o que modificar a teor do que disciplina o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Por fim, substituiu da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana.

Nesse ponto, pede a defesa a modificação da restritiva de direito consistente na limitação de fim semana, alegando que o recorrente trabalha como porteiro e que essa reprimenda irá prejudicar o exercício de sua profissão.

Ora o apelante sequer iniciou o cumprimento a pena. Este poderá adequar tanto a prestação de serviço, como a limitação de fim de semana a sua jornada de trabalho.

O certo é que, apesar de juntar cópia de algumas folhas de sua CTPS, não há nos autos circunstância excepcional apta a ensejar a alteração ou substituição da pena de limitação de fim de semana solicitada pelo apelante. Meras alegações de conveniência e impossibilidade em razão da profissão exercida não têm o condão de afastar a espécie da sanção penal substitutiva fixada na sentença.

Além do mais, poderá o apelante, mediante ajuste prévio, ou seja, em conjunto com a direção da entidade do local determinado, elaborarem um cronograma variável de dias e horários que viabilize o cumprimento da pena, submetendo à apreciação do juízo da execução, conforme a regra do artigo 148 da Lei n. 7.210/84: "Em qualquer fase da execução, poderá o juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestações de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade, ou do programa comunitário ou estatal."

Cumprido ressaltar que a pena privativa de liberdade foi substituída pelo r. julgador por duas penas restritivas de direitos, consistindo a primeira na prestação de serviços à comunidade e a segunda na limitação de fim de semana, não sendo facultado ao condenado escolher a modalidade da reprimenda, em face de seu interesse em cumprir pena alternativa mais facilitada.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de desembargador, revisor), e João Benedito da Silva (vogal).***

***Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**



